



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nº	Rubrica
251	

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2021  
PROCESSO Nº 01392/2021

Cuida-se de reposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa: **VCS COMÉRCIO E TRANSPORTES EIRELI**, referente ao Pregão Presencial nº 018/2021, REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual Contratação de empresa especializada para Transporte Rodoviário De Material Revisol, destinado a atender às necessidades do Município de Vila Valério/ES, para melhoria de estradas em diversas localidades, em atendimento a Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico de Vila Valério.

**DO PONTO QUESTIONADO:**

A Empresa impugnante alega em suas razões que haveria EXIGÊNCIA DESCABIDA quanto a exigência prevista no parágrafo."nº 6.2."do Edital, que prevê a exigência de licença ambiental e certificado de regularidade no cadastro Técnico Federal do IBAMA.

**DA ANÁLISE JURIDICA DO PONTO QUESTIONADO:**

Consultada a Assessoria Jurídica do Município, esta se manifestou **SUGERINDO PELA IMPROCEDÊNCIA** da impugnação nos seguintes termos:

(...)

**Da exigência Prevista no instrumento convocatório:**

Infere-se que a motivação fática que ensejou a propositura da impugnação está relacionada à legalidade da exigência prevista no parágrafo nº 6.2 do Edital, que prevê a exigência de licença ambiental e e certificado de regularidade no cadastro Técnico Federal do IBAMA.

A Lei n.º 8.666, de 1993, a teor de seu artigo estabelece critérios quanto a comprovação da qualificação técnica para habilitação das empresas participantes nas licitações, *in verbis*:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal*







Nº	Rubrica
252	

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

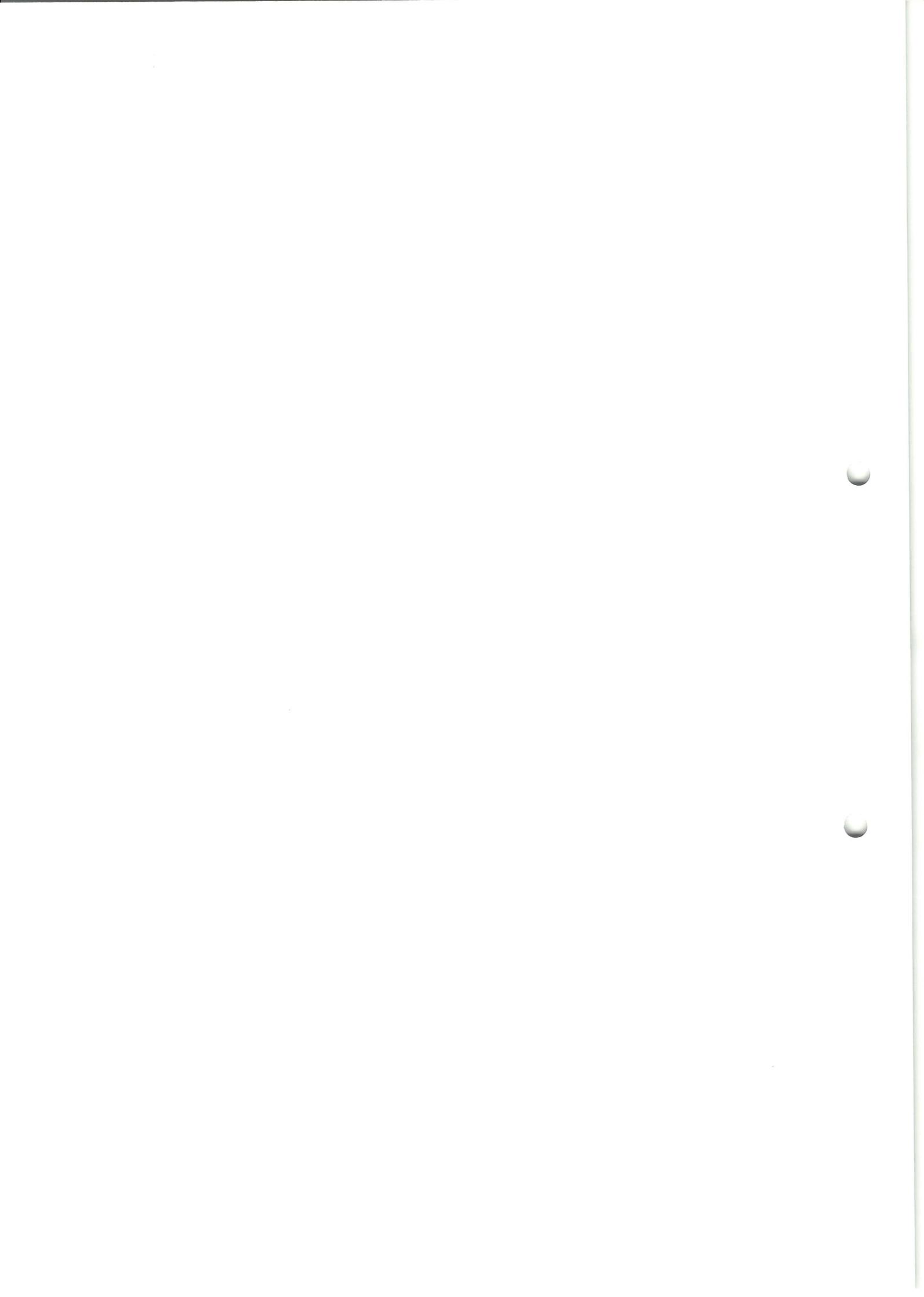
*§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*







Nº	Rubrica
253	

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

§ 4o *Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.*

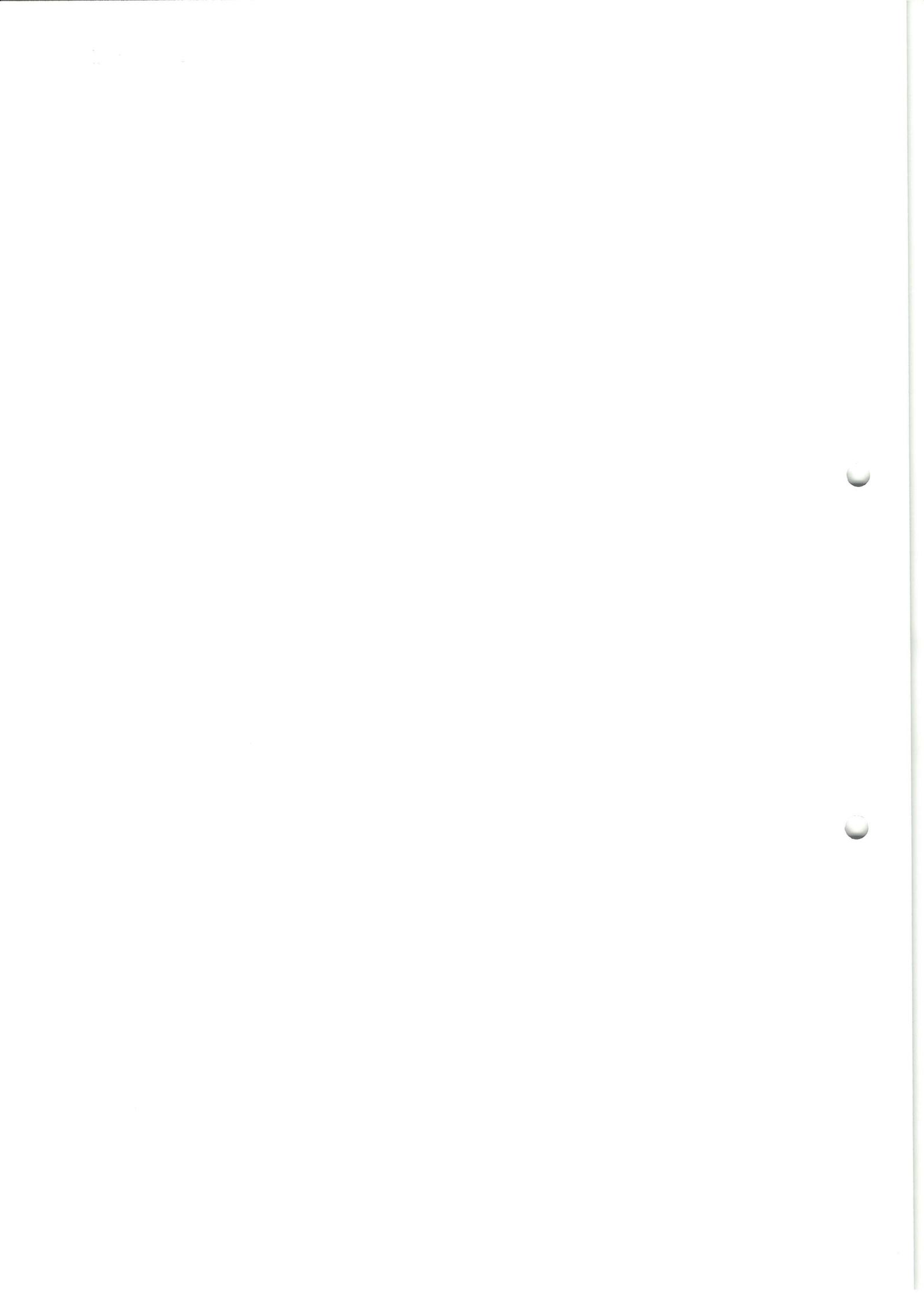
§ 5o *É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.*

§ 6o *As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.*

§ 8o *No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.*

§ 9o *Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.*

§ 10. *Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).*





PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nº	Rubrica
254	

Conforme a legislação acima reproduzida, a exigência de licença ambiental e certificado de regularidade no cadastro Técnico Federal do IBAMA, para fins de comprovação de qualificação, com intuito de atender ao objeto do certame.

De qualquer modo, tem se observado em reiterada jurisprudência, que as exigências a esse respeito **devem fundarem-se nos objetos dos certames**, de modo que, deve ser analisado se tal requisito é indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, em respeito ao art. 3º da Lei 8.666/1993 e ao princípio da razoabilidade, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

*"(...) Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (...)"*

*In casu*, o presente procedimento trata-se de licitação na modalidade pregão presencial objetivando o registro de preços para futura contratação de empresa para transporte rodoviário de material Revsol.

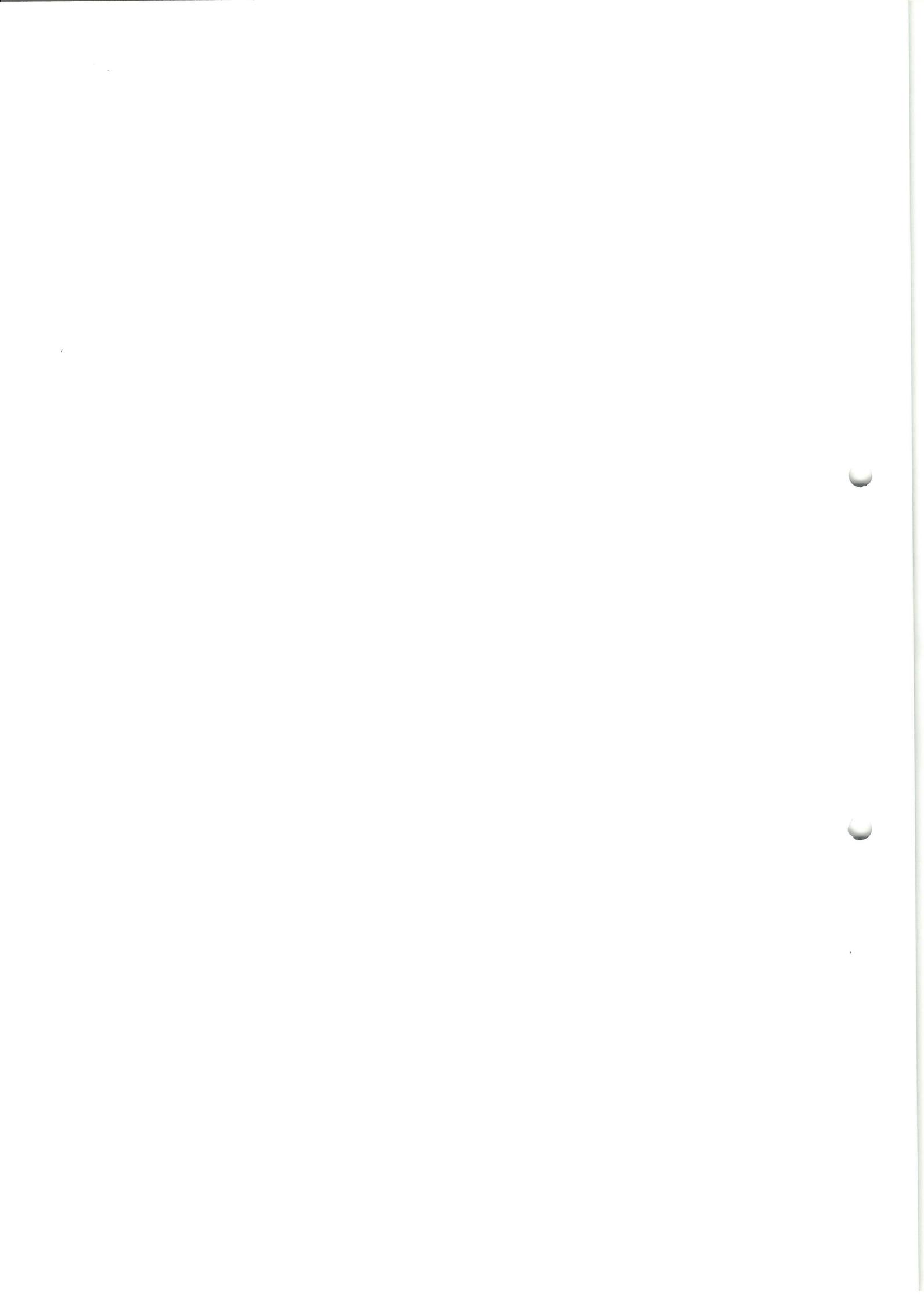
Consoante ao objeto verifica-se que o fato de haver a necessidade dos itens exigidos para a retirada do produto no local de carregamento, logo a exigência é necessária para o cumprimento do objeto. Tal exigência foi inserida para atender as especificações da empresa que entrega o material "Revsol".

Cumpre-nos destacar que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Deste modo, consubstanciado ao exposto a exigência não resulta em restrição ao caráter competitivo, pois, tendo em vista as atribuições dispostas no objeto do certame mostra-se prudente que a empresa licitante cumpra as exigências já no ato de participação pois se do contrário for, poderias a empresa levar muito tempo para conseguir os documentos, para tão somente após, cumprir o objeto.

### 3. DA CONCLUSÃO:

Rua Lourenço De Martins, n.º 190 Centro – Vila Valério-ES, CEP: 29.785-000  
Telefax: 0xx27 3728-1000 - CNPJ: 01.619.232/0001-95





PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nº	Rubrica
255	A

Destarte, com fulcro nas razões expostas, bem como atendendo à supremacia do interesse público, além da consideração à conveniência e oportunidade para a Administração, entende-se ser possível a continuidade do certame nos moldes previstos no Edital, devendo zelar a autoridade competente pelos Princípios Constitucionais elencados no artigo 37 da Constituição Federal.

Deste modo, opina improcedência da Impugnação apresentada pelo, manifestando pela manutenção do edital e conseqüentemente do pregão presencial nº 18/2021.

Este parecer jurídico foi elaborado de acordo com as normas jurídicas vigentes e atinentes à espécie, bem como, de acordo com a interpretação das referidas normas pelo subscritor do expediente, ressaltando-se entendimentos e interpretações contrárias.

Importante destacar, que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelo solicitante, por se tratar apenas de uma manifestação opinativa/consultiva, não sendo um ato administrativo decisório, poder que cabe à autoridade administrativa competente.

Deste modo, opina improcedência da Impugnação apresentada, manifestando-se pela manutenção do edital e conseqüentemente do pregão presencial nº 001/2021.

**DA DECISÃO:**

Diante do exposto pela Assessoria Jurídica deste Município, julgamos pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente impugnação, negando-lhe provimento, permanecendo inalterado o Edital, bem como a data de abertura.

Publique-se  
Intime-se

Vila Valério/ES, 11 de novembro de 2021.

  
**JAIME JULIANO VIEIRA**  
Pregoeiro Oficial da PMVIVA

